



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial nº 34/2003:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Carlos Alberto Castanheira Graça.

Diploma Ministerial nº 35/2003:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a António Vicente Pignateli de Sousa Vasconcelos, nascido a 29 de Outubro de 1953, em Bonfim, distrito do Porto-Portugal

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

Despacho:

Concede ao senhor Carlos Alberto Venichand, o direito de exploração da fonte de água mineral, na região de Namuli, distrito de Gúrué, província da Zambézia.

Despacho:

Concede ao senhor Ismael Mahommad Habib, o direito de exploração da fonte de água mineral, na região de Goba, distrito de Namiaacha, província do Maputo.

Ministérios da Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Turismo:

Diploma Ministerial nº 36/2003:

Estabelece a época venatória de 2003, de 1 de Junho a 30 de Novembro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial nº 34/2003

de 19 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei nº 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Carlos Alberto Castanheira Graça, nascido a 18 de Fevereiro de 1962, em Quissico, distrito de Zavala.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Fevereiro de 2003. – O Ministro do Interior e para os Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 35/2003

de 19 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a António Vicente Pignateli de Sousa Vasconcelos, nascido a 29 de Outubro de 1953, em Bonfim, distrito do Porto-Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 12 de Março de 2003. – O Ministro do Interior e para os Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Despacho

Nos termos do artigo 5º do Decreto de 17 de Setembro de 1901, e no uso das competências que me são conferidas pela alínea a) do artigo 3 do Decreto Presidencial nº 1/96, de 9 de Fevereiro, é concedido ao senhor Carlos Alberto Venichand, em conformidade com o estabelecido no artigo 3 do Decreto de 17 de Setembro de 1901, o direito de exploração da fonte de água mineral, na região de Namuli, distrito de Gúrué, província da Zambézia, delimitada pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 25' 54"	37° 09' 45"
2	15° 25' 54"	37° 10' 34"
3	15° 26' 48"	37° 10' 34"
4	15° 26' 48"	37° 09' 45"

1. O titular do direito de exploração da fonte de água mineral está sujeito às disposições do Decreto de 17 de Setembro de 1901, nomeadamente:

- Cumprir com as exigências do programa de trabalhos e orçamento aprovados;
- Iniciar a actividade de exploração num prazo não superior a cento e vinte dias após a atribuição do direito;
- Enviar os relatórios detalhados das actividades de exploração.

2. A falta de início de trabalhos de exploração no prazo de cento e vinte dias será sancionada pela revogação do direito concedido nos termos do parágrafo 2 do artigo 4 do Decreto de 17 de Setembro de 1901.

Outros termos e condições

1. Além da declaração escrita da aceitação dos termos e condições exigidos nos termos do parágrafo 2 do artigo 4 (mutatis

mutandis) do Decreto de 17 de Setembro de 1901, o titular da concessão deve pagar o valor do imposto sobre a produção à taxa de 3% nos termos da alínea e) do artigo 5 do Decreto nº 53/94, de 9 de Novembro, que aprova o Regulamento do Regime Fiscal aplicável à actividade mineira, bem como sujeitar-se às penalidades previstas no Regulamento da Lei de Minas.

2. A presente concessão do direito de exploração é válida por cinco anos.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 5 de Março de 2003. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *Castigo José Correia Langa*.

Despacho

Nos termos do artigo 5º do Decreto de 17 de Setembro de 1901, e no uso das competências que me são conferidas pela alínea a) do artigo 3 do Decreto Presidencial nº 1/96, de 9 de Fevereiro, é concedido ao senhor Ismael Mahommad Habib, em conformidade com o estabelecido no artigo 3 do Decreto de 17 de Setembro de 1901, o direito de exploração da fonte de água mineral, na região de Goba, distrito de Namaacha, província do Maputo, delimitada pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	26° 14' 44"	32° 05' 23"
2	26° 14' 32"	32° 05' 31"
3	26° 14' 44"	32° 05' 39"
4	26° 14' 46"	32° 05' 44"
5	26° 14' 50"	32° 05' 32"

1. O titular do direito de exploração da fonte de água mineral está sujeito às disposições do Decreto de 17 de Setembro de 1901, nomeadamente:

- Cumprir com as exigências do programa de trabalhos e orçamento aprovados;
- Iniciar a actividade de exploração num prazo não superior a cento e vinte dias após a atribuição do direito;
- Enviar os relatórios detalhados das actividades de exploração.

2. A falta de início de trabalhos de exploração no prazo de cento e vinte dias será sancionada pela revogação do direito concedido nos termos do parágrafo 2 do artigo 4 do Decreto de 17 de Setembro de 1901.

Outros termos e condições

1. Além da declaração escrita da aceitação dos termos e condições e exigidos nos termos do parágrafo 2 do artigo 4 (mutatis mutandis) do Decreto de 17 de Setembro de 1901, o titular da concessão deve pagar o valor do imposto sobre a produção à taxa de 3% nos termos da alínea e) do artigo 5 do Decreto nº 53/94, de 9 de Novembro, que aprova o Regulamento do Regime Fiscal aplicável à actividade mineira, bem como sujeitar-se às penalidades previstas no Regulamento da Lei de Minas.

2. A presente concessão do direito de exploração é válida por cinco anos.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 5 de Março de 2003. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *Castigo José Correia Langa*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA
E DESENVOLVIMENTO RURAL
E DO TURISMO**

**Diploma Ministerial nº 15/2003
de 31 de Janeiro**

A Lei nº 10/99, de 7 de Julho, no seu artigo 20, parágrafo 2 refere que por diploma próprio, são fixados os termos, condições e as quotas anuais de abate de animais bravios.

Assim, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 46 do Regulamento da Lei, aprovado pelo Decreto nº 12/2002, de 6 de Junho, os Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Turismo determinam:

Artigo 1. São aprovadas as quotas de abate para época venatória 2003, em anexo ao presente diploma ministerial e que dele fazem parte integrante.

Art. 2 — 1. É estabelecida a época venatória 2003 de 1 de Junho a 30 de Novembro.

2. O período definido no número anterior aplica-se exclusivamente para as Coutadas de Oficiais de caça, Blocos de caça da Reserva do Niassa, Fazenda do Bravio de Mahimba e Negomano Safaris e Programa Comunitário Chipange Chetu.

Maputo, 31 de Dezembro de 2002. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia*. — O Ministro do Turismo, *Fernando Sumbana Júnior*.

Quotas de abate nas Coutadas Oficiais e Programas Comunitários – 2003

Coutadas Espécie	4	5	6	7	9	10	11	12	13	14	15	Tchuma Tchato			Distrito de Magoe			Zona Tampão da R Niassa					Niassa X Chetu	Total	
												Daque	Bawa	Mula-mbe	Muze	Ch-walo	Thuvi	A	B	C	D	E			
Abetarda	0	0	5	0	0	0	6	0	0	6	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	27
Búfalo	5	3	5	0	3	20	18	17	8	20	0	5	40	5	3	4	4	4	13	10	6	7	3	198	
Cabrito (a)	6	20	12	0	25	30	25	35	24	20	6	10	10	10	6	8	6	11	13	10	4	15	10	310	
Chango	4	8	4	0	0	18	17	7	6	15	4	0	0	6	0	0	0	0	0	5	6	10	10	116	
Cocone	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	3	0	3	0	0	8	
Crocodilo	4	10	3	0	0	0	0	0	6	10	2	4	17	7	6	6	6	2	5	5	4	3	0	96	
Cudo	2	6	5	0	30	0	0	2	10	0	0	5	10	5	4	6	6	6	10	8	2	8	2	125	
Elande	0	0	0	0	6	2	1	2	5	1	0	0	2	3	0	0	0	1	1	2	6	4	0	36	
Elefante	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	2	3	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	
Facocero	10	15	10	0	6	20	10	10	0	12	8	5	12	15	0	0	0	10	10	13	8	15	10	189	
Francolino	10	0	25	0	30	20	30	0	0	20	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	140	
Galinha do mato	10	0	50	0	30	20	50	0	0	30	30	0	0	0	0	0	10	10	10	10	10	10	0	260	
Gondonga	0	0	0	0	2	3	3	3	6	0	0	0	20	6	0	0	0	2	2	5	2	8	0	62	
Hipopótamo	0	2	0	0	0	0	0	0	4	1	0	3	8	10	4	3	4	1	3	4	2	3	1	53	
Imbabala	10	10	6	0	5	10	10	10	6	10	4	0	40	5	0	0	0	3	5	5	4	5	5	143	
Impala	0	15	4	0	3	0	0	5	15	0	2	6	10	6	5	6	2	8	3	13	5	4	0	112	
Inhacoso	2	3	2	0	0	4	2	0	6	4	0	0	3	5	0	0	0	2	2	4	2	3	5	47	
Inhala	0	5	2	0	0	5	4	8	0	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	3	0	31	
Leão	2	2	2	0	1	3	1	3	1	2	1	3	6	3	2	2	1	2	3	4	2	3	0	47	
Leopardo	0	2	1	0	0	4	2	4	4	3	1	3	3	3	2	1	1	3	5	6	4	4	0	56	
Macaco-cão	15	0	12	0	6	15	10	0	15	15	8	10	20	15	5	3	0	10	10	20	6	5	15	200	
Pala-pala	0	4	3	0	6	10	5	8	8	3	0	0	3	4	2	2	2	3	8	9	8	8	4	100	
Porco bravo	10	10	8	0	5	10	12	10	5	10	12	0	0	3	4	2	2	5	5	5	5	6	10	129	
Zebra	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	8	2	1	1	1	3	3	6	3	5	0	34	
Patos	0	0	40	0	0	0	60	0	0	40	80	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	220	
Hiena malhada	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	

(a) Retire-se as sete espécies de cabritos mencionadas na tabela 1 do nº 1 do artigo 100 do Decreto nº 12/2002, de 6 de Julho

X Chetu – Programa comunitário Chipange Chetu-Niassa.

**Quotas de abate para áreas de utilização múltiplas
Época Venatória – 2003**

Espécie	PROVÍNCIA										Total
	Niassa	Cabo Delgado	Nampula	Zambézia	Manica	Tete	Sofala	Inhambane	Gaza	Maputo	
Abetarda	30	20	20	30	20	0	20	20	5	20	185
Búfalo	10	5	5	5	0	5	4	0	2	0	36
Cabrito (a)	80	50	75	70	50	85	150	60	50	50	720
Chango	22	10	30	20	5	10	30	10	20	5	162
Cocone	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	4
Crocodilo	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10
Cudo	10	5	5	5	0	15	8	5	5	5	63
Elande	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Elefante	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Facocero	35	35	20	20	10	30	20	15	10	10	205
Francolino	20	35	20	20	25	30	30	25	5	30	240
Galinha do mato	30	50	30	30	25	75	200	35	100	25	600
Gondonga	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Hipopótamo	8	0	2	10	2	10	0	1	2	0	35
Imbabala	15	4	20	5	4	10	30	10	5	3	106
Impala	15	10	0	15	4	50	20	12	20	0	146
Inhacoso	10	3	0	10	0	3	8	5	5	0	44
Inhala	0	0	0	0	0	0	6	5	2	0	13
Leão	5	3	0	1	0	2	4	0	2	0	17
Leopardo	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Lebre	75	85	100	100	75	100	100	75	85	75	870
Macaco-cão	30	35	30	25	20	20	40	15	6	35	256
Pala-pala	10	4	2	2	0	6	0	0	0	0	24
Patos	50	75	50	75	20	30	150	50	20	60	580
Porco bravo	30	30	30	40	15	40	30	20	10	15	260
Rolas	200	150	100	150	100	100	200	100	150	150	1400
Zebra	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0	4

a) Referem-se as espécies de cabritos mencionadas na tabela 1 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia (Decreto nº 12/2002, de 6 de Junho.)

**Quotas de abate para as fazendas do bravia
Época Venatória 2003**

Área de caça	SOFALA	GAZA	ZAMBÉZIA	CABO D	Total
Espécie	M. Safaris	Africaça	M.G.F.	N. Safaris	
Abetarda	0	0	0	0	0
Búfalo	2	0	20	15	37
Cabritos*	10	0	0	15	25
Chango	4	0	20	0	24
Cocone	0	0	0	4	4
Crocodilo	0	0	4	0	4
Cudo	1	0	0	7	8
Elande	0	0	0	0	0
Elefante	0	0	0	1	1
Facocero	3	0	0	15	18
Francolino	0	0	20	20	40
Galinha do mato	10	0	20	30	60
Gondonga	1	0	0	0	1
Hipopótamo	1	0	2	0	3

Área de caça	SOFALA	GAZA	ZAMBÉZIA	CABO D.	Total
Espécie	M. Safaris	Africaça	M.G.F.	N. Safaris	
Imbabala	2	0	15	10	27
Impala	3	0	0	0	3
Inhacoso	1	0	20	8	29
Inhala	1	0	0	0	1
Leão	1	0	0	2	3
Leopardo	0	0	0	4	4
Lebre	10	0	0	0	10
Macaco-cão	10	0	0	10	20
Pala-pala	2	0	10	6	18
Patos	5	0	0	0	5
Porco-bravo	4	0	20	5	29
Porco-espinho	1	0	0	0	1
Rolas	10	500	0	0	510
Zebra	0	0	0	3	3

M.G.F. – Mahimba Game Farm

N. Safaris – Negomano Safaris

M. Safaris – Mosunaf Safaris

* Referem-se as espécies de cabritos mencionadas na tabela 1 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia (Decreto nº 12/2002, de 6 de Junho.)